



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000435927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098738-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA e Paciente FELIPE ROBERTO ALVES RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Habeas Corpus Criminal nº 2098738-18.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Júlia Roberta de Castro Rocha Almeida**

**Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP**

**Paciente: Felipe Roberto Alves Rodrigues**

**Voto nº 21.949**

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

**I. Caso em exame**

1. Habeas corpus impetrado em favor de Felipe Roberto Alves Rodrigues, alegando constrangimento ilegal pela demora na realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. O paciente aguarda há quase 03 meses pela perícia, sem profissional apto na unidade prisional. Pedido de concessão liminar para progressão de regime sem exame criminológico.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal pela demora na realização do exame criminológico e se é possível a progressão de regime sem referida perícia.

**III. Razões de decidir**

3. A utilização de habeas corpus é possível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade.

4. A realização do exame criminológico é necessária para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, especialmente em casos de delitos graves.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Ordem conhecida e denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A demora na realização do exame criminológico, por si só, não configura constrangimento ilegal. 2. A progressão de regime requer análise dos méritos do condenado e a segurança do Juízo."

**Legislação citada:** Lei nº 14.843/2024

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Júlia Roberta de Castro Rocha Almeida**, em favor de **Felipe Roberto Alves Rodrigues**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora na realização do exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Argumenta que o paciente aguarda há quase 03 (três) meses a realização da referida perícia, apesar de o pedido ter sido reiterado em **26/03/2024**, e a unidade prisional informou que não conta com profissional apto para realização o exame.

Assevera que o paciente não pode arcar com aludida demora, ainda que o Juízo da Execução Criminal tenha determinado expedição de ofício ao Coordenador da Reintegração Social e Cidadania para providências.

Destaca, por outro lado, que o paciente já cumpriu os requisitos necessários para deferimento da sua progressão de regime prisional, tendo trabalhado e estudado durante o período de custódia, sem anotação de falta disciplinar recente, indicativo da desnecessidade da realização do exame criminológico.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de progredir o paciente ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico, reconhecendo-se, portanto, o excesso de prazo na realização da perícia.

Indeferida a liminar (fls. 45/46), foram prestadas as informações (fls. 46/49), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 55/59).

**É o relatório.**

A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a utilização de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, **"o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, com término previsto para **26/08/2029**.

Ainda segundo as informações, a determinação para a realização de exame criminológico no paciente foi proferida em **10/01/2025**, sendo que em **24/03/2025** sobreveio aos autos informação da unidade prisional asseverando que estariam aguardando a distribuição para o atendimento psicológico e do serviço social pela Equipe Volante da SAP ou Credenciamentos SAP, pois não contam com profissionais classificados na unidade.

Consta, ademais, das mesmas informações, que, em **28/03/2025**, foi proferida a seguinte decisão: "*Vistos. Fl. 252: trata-se de ofício da unidade prisional PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA - SP informando que o exame criminológico ainda não foi realizado por falta de profissionais e, que devido ao grande número de demandas judiciais recebidas, ainda não foi possível o agendamento do atendimento. Assim, oficie-se ao Coordenador da Reintegração Social e Cidadania dando-se ciência da situação ora retratada para providências e solução da questão. Comunique-se à unidade prisional PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA – SP ciência ao sentenciado.*"

Todavia, a despeito da inadequação da via eleita, já que

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

existe recurso próprio para enfrentamento da matéria, o Magistrado de origem determinou, acertadamente a meu ver, a realização da referida perícia antes de analisar a progressão de regime prisional do paciente, para melhor aferição do requisito de ordem subjetiva, já que o agravante cumpre pena por delito grave (roubo circunstanciado), sendo indiferente, portanto, que o fato tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 14.843/2024.

Insta assinalar, por importante, que para o deferimento da progressão prisional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova etapa de cumprimento de pena.

Tal assertiva vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o paciente está plenamente apto à volta da convivência em sociedade.

Nesse passo, qualquer benefício concedido ao paciente durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; isto porque, o pedido de progressão de regime ainda não foi indeferido, estando em processo de análise, como se viu acima, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento da necessidade de realização da perícia.

Observe-se, finalmente, que o Magistrado *a quo* vem tomando as providências necessária para a realização do aludido exame, ao determinar a expedição de ofício ao Coordenador da Reintegração Social e Cidadania dando-se ciência da situação ora retratada para providências e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

solução da questão, de modo que, no meu ponto de vista, não há ainda excesso de prazo a ser reconhecido nesta oportunidade.

Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem impetrada.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**